



**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 2015**

(Apensados: PL nº 1.455/2015, PL nº 2.055/2015, PL nº 2.358/2015, PL nº 2.445/2015 e
PL nº 5.658/2016)

Dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais, e dá outras providências.

SUBEMENDA

Dê-se nova redação ao art. 2º do substitutivo aprovado na CDC, nos seguintes termos:

“Art. 2º É obrigatória a instalação de medidores individuais de consumo de água, energia elétrica e gás canalizado nas novas edificações condominiais.

§1º A instalação individual dos medidores não dispensa a medição do consumo global da edificação ou do empreendimento, para a apuração de consumo da área comum.

§2º O disposto no caput aplica-se somente aos projetos de construção e empreendimentos imobiliários apresentados aos órgãos responsáveis pela emissão da licença urbanística após a publicação desta Lei.

§3º Em relação à medição individualizada do consumo hídrico da unidade imobiliária será observado o prazo de sua obrigatoriedade nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.312 de 12 de julho de 2016”.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Dep. MARGARIDA SALOMÃO
Presidenta